



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
FACULDADE DE DIREITO



ANDRÉS BERRIDI

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO,  
CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

SÃO PAULO

2019

ANDRÉS BERRIDI

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO,  
CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso

SÃO PAULO

2019

ANDRÉS BERRIDI

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO,  
CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso – Orientador

---

Prof(a). Dr(a).

---

Prof(a). Dr(a).

# **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

Andrés Berridi

Dr. Fabiano Dolenc Del Masso

## **RESUMO**

O presente trabalho consiste na dissertação e discussão dos conflitos entre sócios em sociedades limitadas, suas consequências com relação aos seus integrantes e a responsabilidade dos administradores perante terceiros e os efeitos dos seus atos perante seu patrimônio e o da sociedade. O debate principal concentra-se na dissolução da sociedade parcial ou total, mais precisamente sobre os direitos dos minoritários com relação a decisão da maioria do capital social sob circunstâncias favoráveis aos sócios minoritários que não detém a maioria relativa do capital social.

**Palavras-chave:** Sociedades Limitadas; Sócios Minoritários; Responsabilidade da Administração; Dissolução das Sociedades Limitadas;

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze and discuss the conflicts between quotaholders, the consequences related to its members, the third part liability of directors and, lastly, the effects on their asset and also on the company assets. The main discussion focus on the dissolution of limited liability companies, partial or complete, more specific about the minority rights with regard to the decisions of those who maintains the major part of the company's capital under favorable circumstances in relation to the minority quotaholders that doesn't detain the majority of the company's capital.

**Keywords:** Limited Liability Company; Minority Quotaholders; Directors Liability; Dissolution of Limited Liability Companies.

## 1 INTRODUÇÃO

Todas as formas de Sociedades estão devidamente regulamentadas no Código Civil, a partir do art. 981, sendo elas a Sociedade em Comum, Sociedade em Conta de Participação, sendo elas as Sociedades Não Personificadas, ou seja, não possuem personalidade jurídica, por não possuírem registro. Entre as Sociedades Personificadas, temos a Sociedade Simples, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima que se rege pela sua Lei própria, a Lei das Sociedades Anônimas.

As Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada, também conhecidas como Sociedades Limitadas estão dispostas no Código Civil, a partir do art. 1.052 do Capítulo IV, o presente trabalho tem como objetivo discutir e aprofundar as discussões e principais assuntos relacionados a dissolução das Sociedades Limitada, aprofundando as circunstâncias que levaram a Sociedade a essa situação e suas principais consequências.

## 2 PESSOAS JURÍDICAS

Pode-se definir pessoas jurídicas como “entidades formadas por indivíduos e reconhecidas pelo Estado como detentora de direitos e de deveres. O termo pode se referir a empresas, governos, organizações ou qualquer grupo criado com uma finalidade específica. Ainda que seja formada por uma ou mais pessoas físicas, que são responsáveis pela entidade criada, a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica independente e diferenciada com relação a cada um de seus membros<sup>1</sup>”.

Isso significa que a pessoa jurídica é representada enquanto entidade própria perante a Justiça e o Estado, aos quais responde por seus atos.

Segundo o Código Civil, a partir do art. 40, dispõe sobre as diferentes classificações de pessoas jurídicas, que se diferenciam quanto ao critério de constituição ou nascimento. Sendo elas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno que geralmente são criadas por lei e são aquelas pessoas jurídicas que representam a União, os Estados e os Municípios, além das autarquias e de todos os outros órgãos que formam a administração pública e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que é

---

<sup>1</sup> **DICIONÁRIO FINANCEIRO.** Dicionário online. Disponível em <https://www.dicionariofinanceiro.com/pessoa-juridica/>. Acesso em 01 de maio de 2019.

constituída a partir da iniciativa de seus membros, essa pessoa jurídica precisa ser formalmente registrada nos órgãos competentes para existir, como perante a RFB para se cadastrar no CNPJ e obter as inscrições perante os municípios e os Estados.

### **3 SOCIEDADES LIMITADAS NO CÓDIGO CIVIL**

#### **3.1 Introdução**

Nas lições de Silvio Venosa o conceito de Sociedade Limitada pode ser definido como um tipo societário onde existe uma separação total entre o patrimônio social e dos sócios, cuja responsabilidade dos mesmos é limitada ao valor de suas quotas integralizadas. A regra é a sociedade ser responsável com seu patrimônio pelo cumprimento de suas obrigações sociais<sup>2</sup>.

Entretanto, enquanto o capital social subscrito não for totalmente integralizado, pelo montante em aberto respondem todos os sócios solidariamente; mesmo os sócios que já integralizaram suas quotas são responsáveis pelo valor a completar por parte de outro sócio respondendo solidariamente pela integralização da quota do sócio remisso, os que pagaram tal valor tem direito de regresso contra aquele, portanto a limitação da responsabilidade plena ocorre somente após a integralização total do capital social.

A criação de um tipo societário com regime de responsabilidade limitada é imperativo econômico para diminuição do risco da atividade empresarial. Segundo Silvio Venosa: “A sociedade limitada é a modalidade societária mais difundida e utilizada, principal, mas não exclusivamente, pelos micro e pequenos empresários. As grandes empresas também vêm optando por essa modalidade, fugindo da burocracia excessiva das sociedades por ações”.

Este tipo societário por sua simplicidade e flexibilidade, na prática, tem sido utilizada de forma desvirtuada, a formação de sociedades fictícias de mera aparência, de favor e simuladas, essa difusão da sociedade limitada aparente é cada vez mais comum e exigiu que o próprio legislador a reconhecesse de forma tácita, quando no art. 50 do Código Civil ele menciona hipóteses de confusão patrimonial.

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 154.

### 3.2 Administração da Sociedade Limitada

A administração nas sociedades limitadas está disposta do art. 1.010 até o art. 1.027 do Código Civil. A formação de administração da sociedade limitada, por sócio ou terceiro, deve vir expressa no contrato social, bem como deverá ser especificado se a administração será exercida de forma individual ou conjunta. Nada impede, porém, que a designação do administrador seja feito em ato separado, desde que regularmente registrado<sup>3</sup>.

A administração conjunta enseja a formação de um órgão colegiado, que é constituída por vários administradores, cada um com poderes para atuar em determinado setor, como, por exemplo, administrador de vendas, financeiro, de relações industriais ou humanas, de marketing entre outros, tudo depende da estratégia de comércio que será adotada pela sociedade e pelo tipo de objeto que pretende utilizar. Neste tipo de administração os poderes definidos para cada administrador devem estar previamente definidos, pois cada um terá responsabilidade sobre seus atos<sup>4</sup>.

Devemos destacar também que a administração é pessoal e intransferível, ainda que as quotas do administrador sejam cedidas a um terceiro ingresse na sociedade ocupando seu lugar de sócio. A nomeação é pessoal e não decorre da condição de sócio, conforme já mencionado anteriormente e disposto no Código Civil.

Com relação aos administradores não sócios, o Código Civil dispõe: “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.” Podemos entender então que não é mais necessário ter previsão contratual nesse sentido. É necessário apenas um quórum de aprovação que, no caso de o capital social ainda não estar totalmente integralizado, exige a anuência da totalidade de sócios para sua aprovação.

Para destituir sócio administrador nomeado no contrato, ou eleito em ato separado, sócio ou estranho, são necessários dois terços de votos correspondentes ao capital social (arts. 1.071, III, e 1.076, II), podendo o contrato modificar esse quórum, consoante exceção prevista na parte final do § 1º.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 160.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. Ob. Cit., p. 162.

Pode, também, o administrador renunciar ao cargo. Sendo a renúncia ato unilateral não receptivo, basta a comunicação aos sócios para que opere seus efeitos em relação à sociedade. Já com relação a terceiros, a renúncia só produz efeitos após averbação e publicação. A ausência de averbação e publicação faz emergir responsabilidade solidária entre administrador e sociedade em relação a eventuais atos praticados pelo administrador, após a sua renúncia de fato<sup>5</sup>.

O Código Civil não dispôs expressamente acerca dos poderes do administrador na limitada, entendendo-se aplicável às normas da sociedade simples, legislação suplementar, em princípio.

Assim, nos termos do art. 1.015, primeira parte, “no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade”. Conforme exposto, no entanto, é recomendável que os poderes do administrador venham descritos no contrato social, para conhecimento de terceiros e para servir de base a eventual impugnação de sócio. Essa inserção contratual pode também servir de base para definir responsabilidade do administrador, uma vez que ele responde pessoalmente pelos atos que praticar com excesso ou abuso de finalidade (art. 1.015, parágrafo único).

### 3.3 Deliberações dos Sócios

As deliberações sociais nas Sociedades Limitadas estão dispostas a partir do art. 1.071 do Código Civil e expressa taxativamente as matérias que dependem necessariamente da deliberação dos sócios, conforme abaixo:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

---

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 163.



- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata<sup>6</sup>.”

Conforme podemos verificar acima, as deliberações que causam maiores efeitos perante a Sociedade exigem uma aprovação por meio de uma votação colegiada. As questões que versam sobre constituição, modificação extinção de atos e negócios jurídicos são decididas por decisões colegiadas, dada a sua importância.

Podemos destacar pontos interessantes dispostos no Código Civil, com relação a instauração da assembleia, conforme os arts. 1.072, § 2º e §5:

“Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes<sup>7</sup>.”

Primeiramente podemos verificar que os administradores na sua função possuem, entre outras obrigações, a de convocar a reunião de sócios. Esse tipo de poder é bastante importante, pois o administrador detém a função de convocar todos os sócios para discutir sobre matérias importantes da sociedade. O parágrafo segundo também é uma disposição importante, a convocação para reunião dispensa formalidades quando todos os sócios comparecerem à reunião.

O parágrafo quinto, por sua vez, pode prejudicar parte dos sócios que votar contra as deliberações e decisões que forem tomadas pela maioria do capital votante, ou seja, mesmo que o sócio não concordar com as decisões ele será obrigatoriamente vinculado, ainda que ausente ou dissidente.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002

Entretanto, o Código Civil também se preveniu com relação a inércia e incompetência do administrador com relação a convocação da reunião, conforme o art. 1073 e 1.074:

“Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente<sup>8</sup>.”

Os sócios, quando o(s) administrador(es) retardar(em) a convocação para a reunião por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital social, quando o pedido de convocação dos sócios não for atendido, no prazo de oito dias ou também pode ser convocado pelo conselho fiscal, se aplicável.

Também podemos destacar a quórum necessário para instauração, que em primeira convocação, exige-se os titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda convocação, qualquer número.

Importante destacar o número de votos necessários para aprovação das deliberações tomadas em reunião:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

Os votos necessários para aprovação de determinadas matérias estão diretamente ligados ao objeto da deliberação que está sendo discutida, por isso, deliberações que levem a uma modificação maior na estrutura societária exigem um número maior de votos para aprovação.

Outro fato importante é a oportunidade do sócio que dissentiu com as deliberações de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, se retirar da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião.

Lembramos também que uma vez ao ano devem ser realizadas assembleias, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social com o objeto de discutir matérias específicas elencadas em lei, como: (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (ii) designar administradores, quando for o caso; e (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

O art. 1.078 do Código Civil, mais especificamente no parágrafo 4º expressa o seguinte:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

[...]

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente<sup>9</sup>.”

O prazo prescricional para anular a aprovação das deliberações tomadas em assembleia é de dois anos para discutir qualquer decisão tomada, isso é um fato importante para o tema que estamos tratando, levando em consideração que qualquer decisão que for tomada e um dos sócios não concordar, tem até dois anos para tentar anular a decisão proferida pelo colegiado.

As decisões que forem contrárias a lei ou ao contrato social da sociedade tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram, ou seja, se um dos sócios dissidentes daquela deliberação entender que as decisões tomadas em reunião não for condizente com as diretrizes da lei ou do contrato social, além dos dois anos de prazo prescricional para propor a anulação, responsabiliza ilimitadamente os sócios que aprovaram tal deliberação com relação a todas as obrigações decorrentes de tal aprovação.

### 3.4 Dissolução da Sociedade Limitada

Nas lições de Silvio Venosa, o princípio da preservação da empresa, lastreado no reconhecimento de sua função social, recomenda que se busque, precipuamente, a conservação do empreendimento econômico, viável ou prospero, sociedade, e, somente quando não há possibilidades de preservação, deve-se permitir a dissolução total, que se traduz no processo de termino da personalidade jurídica da sociedade<sup>10</sup>.

A dissolução total pode ser judicial ou extrajudicial, segundo a natureza do ato de dissolução. Se a dissolução decorrer de decisão judicial, será judicial. Se decorrer de deliberação dos sócios, será extrajudicial.

Podemos verificar as causas da dissolução total da sociedade limitada conforme o art. 1.033 do Código Civil:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002

<sup>10</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 4. São Paulo Saraiva 2016, p. 261

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar<sup>11</sup>.”

A dissolução total da sociedade constituída por tempo determinado somente poderá ocorrer por deliberação da unanimidade dos sócios. Por outro lado, se a sociedade for constituída por um prazo indeterminado, a dissolução total se dará por votação de mais da metade do capital social da sociedade.

Conforme exposto na literatura de Edilson Enedino das Chagas: “Uma vez expirado o prazo determinado de duração da sociedade, opera-se a sua dissolução, que não é, todavia, obrigatória, na medida em que se faculta aos sócios preservarem a sociedade, desde que não realizem a liquidação quando do vencimento. Assim, a ausência de liquidação equivale à prorrogação da sociedade por tempo indeterminado<sup>12</sup>.”

#### 4 CONFLITOS DA RELAÇÃO EM SOCIEDADE

Neste tópico verificaremos os eventuais conflitos decorrentes da relação em sociedade, dos sócios, administradores e suas obrigações perante terceiros. A disputa de interesses dos sócios majoritários e minoritários é um tema bastante discutido na jurisprudência e causa muitas rivalidades na prática.

Também discutiremos neste tópico, brevemente formas de resolução desses conflitos, seja na via judicial como perante reunião de sócios.

O fim do *Affectio societatis* também é uma consequência das vontades dos sócios, ou melhor, da falta de vontade de permanecer unido para manter a estrutura social.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002

<sup>12</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 4. São Paulo Saraiva 2016, p. 262

#### 4.1 Responsabilidade dos Administradores

Devemos lembrar que, em regra, quando um administrador observa os parâmetros determinados por Lei ou do Contrato Social, ele não responderá por eventuais prejuízos causados à sociedade, da mesma forma que não responder por prejuízos causados a terceiros, ou seja, quando o administrador ou administrador, agindo de forma individual ou em conjunto, quando, usufruírem do seu poder outorgado pelos sócios de forma a corresponder o ideal da sociedade, entre outras palavras, corresponderem aos objetivos do objeto social e interesse da sociedade, vincula-se exclusivamente o patrimônio da sociedade, não podendo ser comprometido pessoalmente pelos seus atos (BONATTI PERES, 2014<sup>13</sup>).

Entretanto, quando o administrador extrapola o limite dos seus poderes estipulados em lei ou pelo contrato social, a atuação com excesso de poderes não obriga a sociedade, ressalvados os casos previstos na lei, que tem como pano de fundo a aplicação da teoria da aparência<sup>14</sup>.

É muito importante atentar-se para o momento da elaboração do contrato social, tendo em vista que os poderes dos administradores devem estar delimitados no contrato social, do contrário dá-se margem para entendimentos mais amplos, garantindo ao(s) administrador(es) a vantagem da manutenção de seus poderes, garantindo livre disposição dos mesmos. Entende-se que os poderes, quando se verifica o silêncio do contrato social quanto aos poderes pré-fixados que ainda assim existe um limite para a atuação, o seguimento ao objetivo da sociedade, ou seja, o objeto social. Tamanha preocupação do legislador com essa exceção quanto ao silêncio contratual que podemos verificar tal ocasião no Código Civil, no art. 1.015:

“Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir<sup>15</sup>.”

---

<sup>13</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Temas Relevantes de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014, p. 183.

<sup>14</sup> PERES, Tatiana Bonatti. Ob. Cit., p. 183.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

Portanto, os sócios, principalmente quando o administrador escolhido for um não-sócio, devem se atentar a todas as disposições contratuais. A lei está outorgando a responsabilidade a sociedade e não ao administrador em casos de silêncio contratual, ainda mais, é muito importante verificar o parágrafo único deste mesmo artigo:

“[...]”

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade<sup>16</sup>.”

Acima podemos verificar as hipóteses taxativas em que o excesso do administrador poderá ser oponível a terceiros, nos casos acima a sociedade não estará obrigada pelos atos do administrador, que será pessoalmente responsável pela sua atuação irregular<sup>17</sup>, ou seja, apesar do silêncio contratual o administrador ainda pode ser responsabilizado se incorrer em alguns dos incisos taxativamente descritos no parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil.

Nos demais casos, apesar da atuação do administrador não ser oponível a terceiros, nada impede que a sociedade venha a cobrar do administrador os prejuízos por ele causados<sup>18</sup>.

Também é importante a atuação do administrador quando agir com dolo ou culpa, vindo a prejudicar posteriormente os sócios, terceiros ou a própria sociedade. Nesses casos, se comprovado que o administrador agiu com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, deixou de tomar as cautelas que ordinariamente deveriam ser tomadas e em razão desse desleixo, tenha causado prejuízos, poderá responder com seu patrimônio pessoal para reparação da dívida causada. Como por exemplo, o

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

<sup>17</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Temas Relevantes de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014, p. 184.

<sup>18</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 241.

administrador poderá ser responsável quando: “(i) autorizar uma distribuição irregular de lucros, prejudicando os outros sócios; (ii) quando atuar em excesso de poderes, prejudicando terceiros; ou (iii) assinar contratos nitidamente desfavoráveis, prejudicando a sociedade<sup>19</sup>”.

O capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas não traz uma disposição específica sobre a responsabilidade dos administradores, portanto, podemos utilizar supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas, caso o contrato social não preveja regência supletiva para esta determinada lei em caso de omissão do Código Civil, podemos, portanto, aplicar supletivamente os arts. 1.053, *caput* e 1.016, que, tratando das sociedades simples, prevê a responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho das suas funções. Essa responsabilidade solidária, contudo, sendo mitigada pela doutrina (BONATTI PERES, 2014<sup>20</sup>).

Por outro lado, caso o contrato social preveja a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, deverá ser observado o art. 158, que estabelece a responsabilização dos administradores nas seguintes hipóteses (i) quando, dentro de suas atribuições ou poderes, proceder com culpa ou dolo; e (ii) quando agir com violação da lei ou do estatuto<sup>21</sup>.

#### 4.2 Sócios Minoritários e Majoritários

Os sócios majoritários são aqueles que detiverem a maioria das quotas do capital social da sociedade, ou seja, se juntos ou sozinhos possuem mais da metade do capital social da sociedade, eles possuem o controle da sociedade e são eles que tomam as decisões sobre as deliberações e os que tem maior influencia sobre o destino e objetivo principal da sociedade.

Os sócios minoritários são os que detêm uma parcela menor do capital social, para ser considerado minoritário este sócio não pode possuir parcela de quotas da sociedade superior à metade do capital social ou garantir a eleição da maioria dos administradores da sociedade.

---

<sup>19</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Temas Relevantes de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014, p. 184.

<sup>20</sup> PERES, Tatiana Bonatti. Ob. Cit., p. 184.

<sup>21</sup> PERES, Tatiana Bonatti. Ob. Cit., p. 185.



Nem sempre estes dois tipos de sócios são fáceis de caracterizar em uma sociedade limitada, se a sociedade não for composta por apenas dois sócios com distribuição desproporcional de quotas é possível que não exista apenas um único sócio minoritário, e sim a composição de uma minoria de diversos sócios, em uma sociedade com vários sócios. Por esse motivo também, quando a sociedade é constituída por um capital social onde existem vários sócios com pequeno percentual de quotas, mas que juntos detém a maioria do capital social é importante que seja feita uma aliança entre os sócios minoritários para deter mais poder sobre as decisões e deliberações da sociedade.

“As sociedades limitadas são regidas pelo Código Civil, podendo usar como instrumento suplente a Lei nº 6.404/1973, popularmente conhecida como Lei das S/A, desde que esteja expressamente previsto no contrato social. Trazer a disposição de uso suplente das Lei das S/A no contrato social de uma sociedade limitada pode proporcionar ao sócio minoritário direitos não previstos no Código Civil, desde que esses direitos não sejam contraditórios a esse diploma legal. Por exemplo, a possibilidade de celebração de acordo de sócios para: (i) prever o direito de *tag along*, que proporciona ao sócio minoritário o direito de vender sua participação societário nos casos de vende do controle; ou (ii) garantir a preferência na aquisição de participação, caso qualquer sócio desejar transferir suas quotas; (iii) estabelecer a forma de avaliação de suas quotas caso deseje se retirar da sociedade; e/ou (iv) definir as condições e alcances do direito de voto em deliberações dos sócios<sup>22</sup>.”

Conforme podemos verificar acima, os sócios minoritários podem se valer de dispositivos previstos na Lei das Sociedades Anônimas para obter auxílio na tomada de deliberações e articulações dentro das sociedades. Esses direitos podem ser utilizados pelos sócios minoritários se o contrato social prever a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas em caso de omissão do Código Civil.

Portanto, é muito importante que o sócio minoritário verifique as disposições do contrato social para garantir seu poder de voto e de manutenção da sociedade. Nas

---

<sup>22</sup> FINOCCHIO & USTRA. **Direito dos Minoritários das Sociedades Limitadas**. Disponível em <https://www.fius.com.br/direito-dos-minoritarios-sociedades-limitadas/>. Acesso em 14 de maio de 2019.

sociedades limitadas normalmente, em regra, as alterações do contrato social devem ser aprovadas por três quartos do capital social e existem matérias de maior relevância que exigem um quórum mais elevado.

Devemos lembrar também que se caso o sócio minoritário não concordar com a matéria aprovada pela maioria, a ele é permitido se retirar da sociedade por meio do exercício do direito de recesso e receber, pela sua saída, o valor da sua participação no capital social, desde que a matéria deliberada pela maioria e dissidida pelo sócio minoritário se encaixe nas elencadas em Lei, como a fusão e a incorporação.

“Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa<sup>23</sup>.”

Vale lembrar que ao sócio (ambos), conforme acima, é permitido se retirar da sociedade por prazo indeterminado a qualquer momento, mediante à notificação aos demais sócios no prazo de sessenta dias de antecedência.

Importantes mudanças ocorreram este ano com a vigência da nova Lei nº 13.792 que alterou o parágrafo primeiro do art. 1063, garantindo que o sócio que represente mais da metade do capital social da sociedade, pode destituir isoladamente o sócio minoritário no cargo de administrador, salvo havendo previsão em contrário no contrato social. Anteriormente a esta Lei a destituição do administrador sócio eleito dependia da aprovação dos sócios ou sócio que representassem dois terços do capital social da sociedade.

#### 4.3 Dissolução da Sociedade Limitada

Para abordar este tema, devemos primeiramente auferir a letra da Lei, conforma a Seção IV, Da Dissolução, a partir do art. 1.033 do Código Civil:

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar<sup>24</sup>.”

Portanto, podemos observar que existem cinco maneiras dispostas na Lei taxativamente que tratam sobre a matéria, (i) caso a sociedade seja constituída com tempo determinado e sem a oposição de nenhum sócio para que a sociedade não entre em liquidação, ou seja, procedimento de encerramento, a sociedade será dissolvida, caso haja o voto desfavorável de um sócio a sociedade se prorrogará sem tempo determinado; (ii) por consenso unanime dos sócios, dissolve-se a sociedade; (iii) deliberação dos sócios em reunião que decidam por maioria absoluta a dissolução da sociedade que não possuir tempo determinado para sua funcionalidade; (iv) nos casos em que a sociedade se tornar unipessoal e o sócio remanescente titular único da sociedade não reconstituir a pluralidade de sócios no prazo disposto em lei, a sociedade será dissolvida; e (v) a extinção da sociedade na forma da lei de sua autorização para funcionar por consequências judiciais.

Os incisos ii e iii são os que nos interessam, conforme disposto acima, a sociedade por ser dissolvida por consenso unanime dos sócios e por deliberação dos sócios em reunião que decidam por maioria absoluta. Se aplicarmos supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 117, alínea “b” que trata do seguinte:

“Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade,

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

[...]"

A aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, especificamente no caso acima é um forte contraponto que pode ser apresentado pelos sócios minoritários em caso de deliberação que pretenda dissolver a sociedade, quando não estão sendo cumpridos estritamente os objetivos da sociedade e houver conflito de interesses entre os sócios majoritários e os sócios minoritários.

Vale lembrar que as condutas ilícitas tomadas por qualquer um dos sócios que contrariem a lei ou o contrato social tornam a responsabilidade do sócio que aprovou ou os que aprovaram, ilimitada perante os danos causados, conforme podemos verificar no art. 1.080 do Código Civil. Dessa forma, se for tomada alguma deliberação em assembleia que contrarie os princípios e diretrizes do contrato social, aqueles que a aprovaram serão responsabilizados diretamente pelo valor da deliberação, da mesma forma

#### 4.3.1 Resolubilidade do Contrato Social

Nas lições de Gladston Mamede: podemos caracterizar o contrato social de uma sociedade limitada como resolúvel, isto é, comporta uma solução jurídica, um fim. Essa resolução poderá ser parcial ou total, que nesta última implica na extinção da pessoa jurídica ou parcial, com relação a um dos sócios, permanecendo a conexão entre os outros sócios. Devemos lembrar também que ambas hipóteses exigem determinadas providencias para sua concretização, como procedimentos de liquidação, ou seja, apuração dos direitos da sociedade, seus créditos, deveres, dívidas e obrigações.

Em continuidade o referido dispõe que, no plano dos sócios, a resolução total ou parcial é matéria que engloba a percepção do equilíbrio indispensável entre direitos complementares e aparentemente conflitantes, cada sócio em oposição a cada outro sócio, mas também cada sócio em oposição à coletividade dos demais sócios. Pelo ângulo do sócio, complementam-se dois direitos e interesses opostos, juridicamente protegidos, (i) o direito de manter-se na sociedade e (ii) o direito de retirar-se da sociedade, pelo ângulo da coletividade dos demais sócios podemos destacar também (iii) o direito à manutenção do vínculo pré estabelecido quando o sócio decidiu se unir a sociedade e (iv) o direito a convivência harmônica a bem da realização do objeto e fins societários, o chamado *affectio societatis* (MAMEDE, Gladston, 2017, p. 100).

Nas palavras de Gladston Mamede podemos observar:

“Em primeiro lugar, o direito de manter-se na sociedade, pois a contratou, nela investiu e tomou parte nos esforços de sua instituição. Cada sócio é elemento subjetivo importante para a instituição da sociedade personalizada, no mínimo pelo apoio que oferece aos demais, acreditando na mesma ideia, suportando-a material e psicologicamente. Em sentido diametralmente oposto está o direito do sócio de se retirar da sociedade, de não se manter eternamente atado aos demais e à própria pessoa jurídica, direito com lastros constitucionais (artigo 5o, XX, da Constituição da República)<sup>25</sup>.”

O direito de manter-se na sociedade para a boa manutenção e desenvolvimento da sociedade é um direito primordial para aqueles que trabalham e se empenham para o bom funcionamento e cumprimento dos deveres sociais estipulados no contrato social, aquele que se propõe a fazer parte de um grupo que compõe uma determinada estrutura societária o faz por vontade própria e sem coação, portanto, o direito de manter-se na sociedade é um dos mais importantes pilares sociais, tendo em vista que sem o sócio a sociedade não se constitui.

Complementarmente, Gladston Mamede nos leciona:

---

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017, p.100.

“Esses direitos individuais devem ser equilibrados com os interesses da coletividade, reconhecendo haver direitos e interesses do grupo, do qual todos fazem parte. O grupo tem direitos sobre cada sócio. Não é justo que a afirmação do direito de um sócio possa prejudicar ilegitimamente a todos os demais. A coletividade tem interesse e direito a uma convivência harmônica, na qual todos atuem a bem da realização do objeto social e para a produção de riquezas; em suma, a coletividade tem direito à manutenção da *affectio societatis*, direito que é lesado se um sócio trabalha contra a coletividade. Por fim, coloca-se o ângulo da própria sociedade, considerada como pessoa que é (*pessoa jurídica* ou *moral*), afinado com os princípios da função social e da preservação da atividade negocial, que consideram não apenas os direitos e interesses dos sócios, mas, também, os interesses e direitos da comunidade em geral na manutenção da atuação societária, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento econômico e social. Portanto, é preciso equilibrar esses valores antagônicos: o indivíduo *versus* a coletividade. O desafio do jurista é a combinação de todos esses ângulos, buscando a solução que melhor realize as regras e os princípios jurídicos<sup>26</sup>.”

Conforme mencionado acima pelo Dr. Prof. Gladston Mamede, os direitos individuais devem ser devidamente alinhados e equilibrados com os direitos da coletividade, por meio do reconhecimento de direitos interesse do grupo.

O grupo tem direitos sobre cada sócio, não é justa que a afirmação de um sócio possa prejudicar ilegitimamente a todos os demais (MAMEDE, Gladston, 2017, p.101). Devemos lembrar que a coletividade deve estar em plena harmonia, ou seja, todos os sócios devem auferir a busca exclusiva da manutenção e desenvolvimento do objetivo principal da sociedade e contribuir para que ela se desenvolva de forma legal, madura e que seja democrática.

Também devemos destacar a dissolução total da sociedade, que para nosso tema, podemos nos centrar na hipótese de dissolução total por deliberação favorável da totalidade dos sócios, mesmo quando tratar-se de sociedade por prazo determinado e esse não tenha vencido, entretanto:

---

<sup>26</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017, p.101

“A contratação por prazo determinado permite a qualquer sócio, por menor que seja sua participação, exigir o cumprimento da cláusula. Mas se há prazo indeterminado, incluindo por prorrogação (artigo 1.033, I), a dissolução pode ser deliberada pela maioria absoluta dos sócios, salvo outro *quorum* específico, previsto no contrato social. Contudo, em face do princípio da preservação das atividades negociais, creio que se deve permitir à minoria conservar a sociedade, liquidando-se as quotas dos que deliberaram pela dissolução. Isso, mesmo se a minoria for composta por único sócio, em face do artigo 1.033, IV<sup>27</sup>.”

No caso acima mencionado, o Dr. Prof. Gladston Mamede nos leciona: é direito dos minoritários a conservação dos bens necessários e essenciais para a preservação do negócio, desde que, sejam capazes de pagar o valor apurado, na liquidação, para as quotas dos sócios retirantes, embora se possam alienar os bens, não necessários para a manutenção social. Nesse sentido a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, julgando o Recurso Especial nº 61.278/SP, se um dos sócios pretende dar continuidade à sociedade:

“Mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais<sup>28</sup>.”

#### 4.3.2 Direito de Recesso

---

<sup>27</sup> AMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017, p.118.

<sup>28</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp 61.278/SP**. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 25/11/1997, DJe 06/04/1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500083817&dt\\_publicacao=06/04/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500083817&dt_publicacao=06/04/1998)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

Nas lições de Gladston Mamede, conceituamos direito de recesso como:

“O *direito de recesso*, ou seja, direito de se retirar da sociedade, importa uma tensão entre o direito do sócio a não se manter na sociedade e o direito da coletividade à preservação da atividade negocial. Mas o recesso é faculdade que tem lastro constitucional (artigo 5º, XX), mas com consequências patrimoniais que também revelam raízes na Norma Fundamental (artigos 1º, IV, 5º, II e XXXV, e 170). Portanto, retirar-se é um direito, mas é preciso respeitar o procedimento legal e assumir as respectivas consequências<sup>29</sup>.”

O direito de retirada, é um direito de todos os sócios de se desligar da sociedade quando for dissidente de uma alteração do contrato social imposta pela vontade da maioria e, quando sua vontade seja não mais participar do quadro social da sociedade.

O direito de retirada, ou recesso, está expressamente fundamentado no Código Civil em seu art. 1.077 conforme disposto abaixo:

“Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031<sup>30</sup>.”

A saída do sócio implica em diversas consequências societárias, além da modificação do contrato social não mais constando sua participação no quadro societário, existem reflexos políticos e econômicos, já que a saída do sócio pressupõe também o pagamento dos seus respectivos haveres, ou a aquisição de suas quotas por quem já é sócio ou até por pessoas estranhas à estrutura societária, o que poderá gerar reflexos na política da condução e gestão dos negócios.

Portanto, para evitar consequências mais danosas a administração e organização da sociedade, podemos entender que:

---

<sup>29</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017, p.102.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.



“Existem alternativas para reduzir a insegurança e risco da atividade ou até mesmo a extinção da sociedade por retirada de um dos sócios, como o desenvolvimento de um contrato social mais rígido que determine melhor as relações sociais, mais responsáveis e profissionais com previsões das hipóteses e procedimentos para o exercício do direito de recesso de forma mais detalhada e, ainda, a celebração de acordos de quotistas que visem a garantia de manutenção de investimentos e de capitais empregados por todos aqueles que tencionam o exercício da atividade empresarial<sup>31</sup>.”

#### 4.4 Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade está disposta nos arts. 599 ao 609 do Código de Processo Civil, e pode ter por objeto:

“Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres<sup>32</sup>.”

Concomitante, também devemos nos atentar aos sujeitos que podem propor a ação:

“Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

---

<sup>31</sup> Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe. **Direito de Retirada do Sócio na Sociedade Limitada**. 2014. Disponível em: <<http://www.crcse.org.br/leitura.php?cod=4788>>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, Mar 2015.

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio<sup>33</sup>.”

As Ações de Dissolução Parcial de Sociedade são um dos litígios judiciais com maior recorrência no contencioso societário, que geralmente englobam pedidos de extinção de vínculo societário por parte de um dos sócios e a apuração de haveres que também está devidamente disposta no Código de Processo Civil. Podemos destacar entre as causas que geram esses tipos de ações no âmbito societário (i) discussão sobre se houve justa causa apta a promover a exclusão de um sócio; (ii) se a natureza jurídica da sociedade permite o exercício do direito de retirada pelo sócio dissidente; (iii) se houve o respeito aos procedimentos legais de convocação prévia para o comparecimento nas reuniões de sócios que deliberam a exclusão de um sócio, com observância do tempo mínimo necessário previsto em lei ou no contrato social.

Entre as numerosas discussões, podemos destacar a que mais diverge, a apuração de haveres, ou seja, como serão apurados os valores devidos pela sociedade ao sócio que se retira, como será apurado o crédito que o sócio terá sobre a sociedade após sua retirada nas diferentes ocasiões no caso concreto.

A ausência de regulamentação expressa de determinadas matérias prejudicavam as decisões realizadas antes da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil que normatizou a matéria<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, Mar 2015.

<sup>34</sup> COSTA, Mônica Mendonça e LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Novo CPC**. 2017. Disponível em: <<http://www.jota.info/opiniao-e->

## 5 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TEMA NO BRASIL

Muito se discutiu a respeito da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada na jurisprudência, abaixo podemos verificar duas situações sob perspectivas diferentes deste tipo de procedimento judicial:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. EFETIVO DESLIGAMENTO [...]

1. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012. 2. Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes. 3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da *affectio societatis* a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens LTDA.

(REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014)<sup>35</sup>

No caso acima, a Ação de Dissolução Parcial foi proposta em razão da alegação de quebra do *affectio societatis* de alguns dos sócios em razão da prática reiterada de atos irregulares e espúrios, como diz a ementa acima. Conforme tratou a Relatora do caso, apesar de que os sócios cometiam reiteradamente atitudes irregulares com relação a sociedade, ela não prejudicava o objeto social da mesma, configurando que aquelas atitudes, apesar de irregulares, contribuíam para o desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que eram atos padrões que eram

---

[analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/acao-de-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-novo-cpc-04102017](https://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102145360&dt_publicacao=05/06/2014)>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

<sup>35</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1286708/PR**. Rel. Ministro Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102145360&dt\\_publicacao=05/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102145360&dt_publicacao=05/06/2014)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

praticados há mais de 40 anos pelos sócios. Portanto, não há o que se falar em quebra do *affectio societatis* se preservado o vínculo do sócio com seu propósito social.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES EM VIRTUDE DA MORTE DE SÓCIO E AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA [...]

1. A ação de dissolução (parcial) de sociedade tem por propósito dirimir o conflito de interesses existente entre os sucessores do sócio falecido que não desejam ingressar na sociedade ou do sócio remanescente, em sociedade de pessoas, que, por alguma razão, objetiva obstar o ingresso dos sucessores do sócio falecido na sociedade. Diz respeito aos interesses dos sócios remanescentes; dos sucessores do falecido, que podem ou não ingressar na sociedade na condição de sócio; e, principalmente da sociedade. Os direitos e interesses, nessa seara, discutidos, ainda que adquiridos por sucessão, são exclusivamente societários e, como tal, disponíveis por natureza. Não constitui, portanto, objeto da ação em comento o direito à sucessão da participação societária, de titularidade dos herdeiros, que se dá, naturalmente, no bojo de ação de inventário e partilha. A indisponibilidade do direito atrela-se a aspectos inerentes à personalidade de seu titular (no caso, do sócio falecido), do que, no caso, a toda evidência, não se cogita. 1.1 Os direitos e interesses discutidos na ação de dissolução parcial de sociedade são exclusivamente societários e, como tal, sujeitos à arbitralidade, de modo a não atrair a incidência do art. 1º, caput, da Lei n. 9.307/1996. [...] 3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade. 3.2 A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe

confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 1727979/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)<sup>36</sup>

No caso acima, o Relator, na ementa expressa de forma clara as hipóteses que ensejam a Ação de Dissolução Parcial, desta forma, não há discussão quanto ao cabimento desta ação no exercício regular do direito de sucessão, tendo em vista que conforme aplicado nas cláusulas do contrato social e do disposto em Lei, no falecimento de um dos sócios, será de direito dos herdeiros a sua participação societária. Inclusive, discute-se também a hipótese de aplicação da cláusula de arbitragem expressa no contrato social, tendo em vista que os seus herdeiros, em teoria, não consentiram com a aplicação dessa cláusula já que na época quem participava do capital era o próprio falecido, o STJ entende que no momento que o sócio aceita os termos sociais, aplica-se dessa forma aos seus sucessores, ou seja, tanto aos sócios futuros quanto atuais.

## 6 CONCLUSÃO

O trabalho exposto teve por escopo a discussão e desenvolvimento da Ação de Dissolução de Sociedades Limitadas. A fim de contextualizar o tema, iniciou-se o trabalho com a definição de pessoas jurídicas para delimitar o tipo de sociedade da qual estamos tratando.

Tendo em vista que a Ação de Dissolução Parcial é um tema regulamentado a pouco tempo pelo novo Código de Processo Civil, novas discussões mais aprofundadas foram levantadas durante esses últimos anos sobre o tema, que exigiu do sócio uma maior atenção as clausulas as quais ele assumiu se submeter e as consequências futuras que isso poderia gerar.

---

<sup>36</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1727979/PR**. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702190812&dt\\_publicacao=19/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702190812&dt_publicacao=19/06/2018)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

Nas ações judiciais, o tema normalmente é abordado em razão de conflitos societários e quebra do *affectio societatis*, tema que mais se discute nas ações judiciais, tendo em vista que o principal argumento apresentado pelas partes quando se utilizam desse instrumento judicial é a quebra da vontade de permanecer na sociedade em razão de determinadas consequências da vida em sociedade.

Portanto, apesar de ser um tema bastante controverso na jurisprudência e que depende detalhadamente da análise do caso concreto, as ações de dissolução estão cada vez mais pacificadas quanto as suas discussões, tendo em vista também o apoio que o novo Código de Processo Civil forneceu aos julgadores, conforme regulamentação e melhores disposições sobre o tema.

## 7 REFERÊNCIAS

AMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, Jan 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, Mar 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito empresarial esquematizado**. 4. São Paulo Saraiva 2016.

Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe. **Direito de Retirada do Sócio na Sociedade Limitada**. 2014. Disponível em: <<http://www.crcse.org.br/leitura.php?cod=4788>>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

COSTA, Mônica Mendonça e LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Novo CPC**. 2017. Disponível em: <<http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/acao-de-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-novo-cpc-04102017>>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

FINOCCHIO & USTRA. **Direito dos Minoritários das Sociedades Limitadas**. Disponível em <https://www.fius.com.br/direito-dos-minoritarios-sociedades-limitadas/>. Acesso em 14 de maio de 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017.

PERES, Tatiana Bonatti. **Temas Relevantes de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014.

STJ. RECURSO ESPECIAL.**REsp 61.278/SP**. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 25/11/1997, DJe 06/04/1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500083817&dt\\_publicacao=06/04/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500083817&dt_publicacao=06/04/1998)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL.**REsp 1286708/PR**. Rel. Ministro Nancy Andrichi. Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102145360&dt\\_publicacao=05/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102145360&dt_publicacao=05/06/2014)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL.**REsp 1727979/PR**. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702190812&dt\\_publicacao=19/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702190812&dt_publicacao=19/06/2018)> Acesso em: 16 de maio de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018